



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3192, DE 2020

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar o alcance do Programa.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006, para ampliar o alcance do Programa.



SF/20342.54842-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º ao 7º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – incentivar a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas e a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que exerça atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

.....” (NR)

“**Art. 2º** Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, conforme regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as pessoas em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica que desenvolvam atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental nas seguintes áreas:

I – unidades de conservação da natureza;

.....

IV – outras áreas definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

.....

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação e recuperação ambientais nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.” (NR)

“**Art. 4º** Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – encontrar-se em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade social e econômica;

.....

III – desenvolver atividades de conservação dos ecossistemas ou de melhoria e recuperação da qualidade ambiental nas áreas previstas no art. 3º.

§ 1º A participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental está limitada a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica aquelas que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – não tenham emprego formal ativo;

II – não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiárias do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;

III – tenham renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

IV – não tenham recebido, no ano-calendário referente ao exercício da declaração de imposto de renda pessoa física anterior ao ano da data de adesão ao Programa de Apoio à Conservação

Ambiental, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, aplica-se a definição de família estabelecida pelo § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

“**Art. 5º** Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a pessoa beneficiária deverá:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade.

II – aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão, no qual serão especificadas as atividades de conservação e recuperação ambientais a serem desenvolvidas, bem como as metas de produtividade pactuadas; e

§ 1º Regulamento definirá critérios de priorização das pessoas a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

.....” (NR)

“**Art. 6º** A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses mensais no valor de um salário mínimo, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 7º** .....

I – não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento;

II – recebimento, por parte do beneficiário, de recursos provenientes de outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental; ou

III – não cumprimento das atividades ou não atingimento das metas, conforme estabelecido no termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** São elegíveis para a habilitação das pessoas beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de acordo com o termo de adesão de que trata o inciso II do art. 5º, as atividades de:

- I – conservação da vegetação nativa e dos ecossistemas;
- II – recuperação:
  - a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
  - b) de processos ecológicos essenciais;
  - c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade, manejo e uso sustentável dos recursos naturais ou mitigação dos efeitos da mudança do clima, inclusive projetos agroflorestais;
  - d) de áreas de recarga de aquíferos.
- III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- IV – monitoramento da qualidade do meio ambiente;
- V – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- VI – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VII – educação ambiental;
- VIII – apoio à manutenção de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
- IX – apoio à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;
- X – coleta seletiva, reciclagem ou destinação adequada de resíduos sólidos.”

**Art. 3º** Durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, as ações e despesas relativas à implementação e à execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, integrarão os esforços governamentais de enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos decorrentes dessa situação e ficam sujeitas ao regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações estabelecido pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no prazo de cinco dias, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura dos auxílios financeiros de que trata esta Lei, no valor de R\$ 3,76 bilhões.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca criar as condições mínimas para que o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e conhecido como “Bolsa Verde”, possa ser ampliado para se tornar uma grande ferramenta de distribuição de renda, de combate à recessão e de justiça social, além de, ao mesmo tempo, contribuir grandemente para a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, o saneamento dos passivos ambientais, a melhoria da qualidade de vida nas cidades e no campo e a mitigação dos efeitos da mudança do clima. Nesse sentido, ele assegura aos beneficiários, especialmente neste contexto de pandemia e de suas consequências econômicas e sociais que perdurarão para além do estado de calamidade pública oficialmente reconhecido, o exercício de uma atividade produtiva remunerada, nobre e necessária para a superação de duas grandes crises – a ambiental e a econômica.

A adoção dessa medida justifica-se pela necessidade de garantir a milhares de brasileiros desempregados e sem meios adequados de subsistência a dignidade proporcionada pelo desenvolvimento de um trabalho de grande importância social, ampliando o alcance de um programa que, após quase nove anos de sua criação, ainda é incipiente.

Esta proposição alarga a abrangência do Bolsa Verde, hoje restrito às famílias em situação de extrema pobreza. Pretendemos atingir também as pessoas que ainda não chegaram a essa situação de máxima gravidade, mas que, sem o amparo do Estado neste momento desesperador, sofrerão cada vez mais, podendo chegar à fome e à miséria.

Importa lembrar que não se trata da criação de um direito universal ou de uma obrigação ao poder público de atendimento a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, mas sim de um instrumento que permitirá, com planejamento e estratégia apropriados, avançar paulatinamente no bem-estar social e na gestão ambiental.

Além da ampliação do público alvo do Programa, o projeto aumenta a remuneração devida àquelas pessoas que optarem por desenvolver ações de conservação e recuperação do meio ambiente como forma de garantir seu sustento, elevando-a a patamares mais condizentes com as necessidades mais elementares das famílias brasileiras afetadas pela crise.



SF/20342.54842-86

Iniciativa semelhante implementada no Paquistão vem sendo divulgada com entusiasmo pelo Fórum Econômico Mundial. No país asiático, o governo acelerou, durante a pandemia, um programa que pretende plantar 10 bilhões de árvores em cinco anos e que remunera 63.600 trabalhadores desempregados para o desenvolvimento de atividades como instalação de viveiros, plantio de mudas, vigilância ambiental, combate a incêndios florestais, entre outras. O programa tem como objetivo maior combater os efeitos da mudança do clima. O Paquistão é o quinto país mais afetado pelo aquecimento global nas últimas duas décadas, enfrentando um número grande de eventos climáticos extremos, embora pouco contribua para as emissões globais de gases de efeito estufa.

Além de ser uma medida keynesiana oportuna neste momento de crise sanitária e econômica, a aprovação deste projeto, que ajudará na retomada da economia no pós-pandemia, está em sintonia com uma tendência mundial de formulação de políticas públicas que alavanquem investimentos públicos e privados para, simultaneamente, reduzir desigualdades e promover a sustentabilidade ambiental.

Diga-se, por fim, que a adoção dessa providência contribuirá de maneira significativa para o alcance das metas brasileiras relacionadas à Política Nacional sobre Mudança do Clima e ao Acordo de Paris, especialmente a que estabelece a restauração de 12 milhões de hectares de florestas.

Vale lembrar que, durante o estado de calamidade, estão suspensas as regras fiscais, especialmente a regra de ouro e a meta de resultado primário. Ademais, a execução do disposto no presente PL deve se dar por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gasto. Portanto, não há qualquer impedimento fiscal à execução do projeto. Prevê-se que o governo deverá abrir crédito extraordinário de até R\$ 3,76 bilhões, suficiente para pagar 300 mil auxílios no valor de um salário mínimo (considerando o valor de 2020) por doze meses.

Diante da indubitável contribuição da medida aqui proposta para a implementação da desejada justiça socioambiental no País, espero contar com o apoio de todos os membros do Congresso para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
  - parágrafo 1º do artigo 20
- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.512, de 14 de Outubro de 2011 - LEI-12512-2011-10-14 - 12512/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12512>